SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187903 - MG (2026/0070400-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE VITAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. PROVA ORAL SUFICIENTE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 7. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso ministerial para restabelecer integralmente a sentença que reconheceu a qualificadora do art. 155, § 4º, I, do Código Penal.

2. O Tribunal de origem havia decotado a qualificadora de rompimento de obstáculo em razão da ausência de exame pericial e de prova técnica complementar (fotografias, vídeos), apesar de prova oral indicando danos (quebra de janela, porta, pia e luminária) e declaração do recorrente atribuindo ao comparsa a destruição de objetos.

3. A decisão agravada restabeleceu a sentença reconhecedora da qualificadora, sob o fundamento de que outras provas idôneas são aptas a suprir a ausência de perícia, e rejeitou a alegação de óbice da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há óbice da Súmula 7/STJ ao exame, na via especial, da suficiência da prova oral para a manutenção da qualificadora.

III. Razões de decidir

5. A ausência de justificativa expressa para a não realização da perícia não impede o reconhecimento da qualificadora quando a circunstância fática está suficientemente demonstrada por prova oral robusta.

6. Não incide o óbice da Súmula 7/STJ, pois o julgamento se limita à valoração jurídica da prova já delineada pelas instâncias ordinárias, sem revolvimento indevido do acervo fático-probatório.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA58903669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:42:19
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: d64e9d76-d7ef-4c8d-af74-3329f9da69eb

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA58903669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:42:19
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: d64e9d76-d7ef-4c8d-af74-3329f9da69eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187903 - MG (2026/0070400-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE VITAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. PROVA ORAL SUFICIENTE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 7. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso ministerial para restabelecer integralmente a sentença que reconheceu a qualificadora do art. 155, § 4º, I, do Código Penal.

2. O Tribunal de origem havia decotado a qualificadora de rompimento de obstáculo em razão da ausência de exame pericial e de prova técnica complementar (fotografias, vídeos), apesar de prova oral indicando danos (quebra de janela, porta, pia e luminária) e declaração do recorrente atribuindo ao comparsa a destruição de objetos.

3. A decisão agravada restabeleceu a sentença reconhecedora da qualificadora, sob o fundamento de que outras provas idôneas são aptas a suprir a ausência de perícia, e rejeitou a alegação de óbice da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há óbice da Súmula 7/STJ ao exame, na via especial, da suficiência da prova oral para a manutenção da qualificadora.

III. Razões de decidir

5. A ausência de justificativa expressa para a não realização da perícia não impede o reconhecimento da qualificadora quando a circunstância fática está suficientemente demonstrada por prova oral robusta.

6. Não incide o óbice da Súmula 7/STJ, pois o julgamento se limita à valoração jurídica da prova já delineada pelas instâncias ordinárias, sem revolvimento indevido do acervo fático-probatório.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58904829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:58
Código de Controle do Documento: fd6d43da-2026-4e30-884b-a644ac3af372

Trata-se de agravo regimental interposto por HENRIQUE VITAL DOS SANTOS contra decisão que deu provimento ao recurso ministerial para restabelecer integralmente a sentença de fls. 75-79, que reconheceu a qualificadora do art. 155, § 4º, I, do Código Penal.

O agravante aduz que "a questão sobre a suficiência da prova oral para suprir a perícia, quando a ausência desta não é devidamente justificada, é matéria que demanda análise fático-probatória, cuja reavaliação é vedada na via especial" (fl. 284).

Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público Federal requereram o desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.

A controvérsia restringe-se à possibilidade de demonstrar a qualificadora por meios diversos do exame pericial, à verificação de sua efetiva comprovação no caso concreto e à viabilidade de mantê-la quando a perícia não foi realizada, a princípio, sem justificativa.

O decote da qualificadora de rompimento de obstáculo foi determinado pelo Tribunal de origem, porque, embora a prova oral indicasse danos (quebra de janela, porta, pia e luminária) e o próprio recorrido - ora agravante - atribuísse ao comparsa a destruição de objetos, não teria havido justificativa plausível para a falta de perícia e inexistiu prova complementar (fotografias, vídeos ou outro meio técnico) a corroborar o arrombamento. Diante dessa ausência de comprovação técnica e complementar, a instância originária entendeu inviável a manutenção da qualificadora e a afastou.

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça afetou o Tema Repetitivo n. 1.107 para "saber se há imprescindibilidade de laudo pericial firmado por perito oficial para o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo nos crimes de furto", o qual está pendente de julgamento. Não foi determinada a suspensão dos processos que versam sobre a matéria.

Por ora, as Quinta e Sexta Turmas têm adotado o entendimento de que, mesmo na ausência de laudo pericial, é possível o reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo, desde que amparada por outras provas. Confira-se:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. SUFICIÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 3. **A jurisprudência do STJ admite, excepcionalmente, a dispensa de exame pericial quando o rompimento de obstáculo fica comprovado de forma inconteste por outros meios de prova. 4. Depoimentos da vítima e de testemunhas, somados à confissão dos réus, constituem elementos suficientes para comprovar a qualificadora, suprindo a ausência de laudo técnico.** [...] (AgRg no REsp n. 2.210.628/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

Documento eletrônico VDA58904829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:58
Código de Controle do Documento: fd6d43da-2026-4e30-884b-a644ac3af372

> DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA JÁ PROFERIDA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA ALÉM DA PERÍCIA DIRETA. [...] RECURSO IMPROVIDO. [...] 6. **A qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser mantida sem exame pericial, em caráter excepcional, quando cabalmente comprovada por outros meios de prova**. 7. A jurisprudência admite a majoração da pena-base em razão da prática do delito durante o repouso noturno, considerando as circunstâncias do caso concreto. [...] (REsp n. 2.066.636/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

Com base nessas premissas, a conclusão de inviabilidade da manutenção da qualificadora apenas pela ausência de perícia e de elementos complementares não se sustenta.

Apenas para fins de corroboração, registram-se relatos firmes da vítima quanto à quebra de janela e porta, circunstâncias também observadas pelo policial militar que atendeu à ocorrência (fls. 161-162):

> [...] Por sua vez, o firme e linear relato da **vítima E.G.R.** em Juízo é no seguinte sentido (PJe Mídias):
> [...] **que os indivíduos quebraram a janela, porta, pia, luminárias, o negócio do banheiro; que, vendo o acusado no vídeo, o reconhece como sendo o autor do furto; que teve um prejuízo de aproximadamente R$4.500,00.**
> [...] Corroborando a palavra da vítima, o **policial militar Fabrício Alves Teixeira Miranda** atestou em Juízo (PJe Mídias):
> [...] que se lembra dos fatos; que confirma o teor do REDS; que não conhecia o acusado Henrique; que o relato foi da vítima, que nos passou o nome e a qualificação do acusado; que a vítima sabia quem era o acusado, era um vizinho dela; **que chegou a ver os estragos e o arrombamento que os indivíduos fizeram.**
> [...] **No caso dos autos, a prova oral indica que houve rompimento de obstáculo para a prática do furto. O acusado disse que seu comparsa estragou coisas na casa.**

O recorrido - ora agravante - também indicou que o comparsa "estragou coisas na casa", o que reforça o cenário narrado pela vítima e pela testemunha. Nessa moldura, a ausência de exame pericial, ainda que não justificada expressamente, não afasta, por si, a incidência da qualificadora, uma vez que a circunstância foi suficientemente comprovada por outros meios.

Por essas razões, também não há falar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58904829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:58
Código de Controle do Documento: fd6d43da-2026-4e30-884b-a644ac3af372

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0070400-7

AgRg no AREsp 3.187.903 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00078094820228130223 10000251836730003 78094820228130223

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	HENRIQUE VITAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	HENRIQUE VITAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58866392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:20:52
Código de Controle do Documento: A83F1566-783D-4BA9-9733-091E1ABE2A18